

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para a concessão de auxílio financeiro na obtenção de Carteira Nacional de Habilitação por pessoas carentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 141-A. Ao candidato comprovadamente carente, e desempregado há pelo menos um ano, será concedido auxílio financeiro para arcar com as despesas referentes ao processo de aprendizagem e às taxas de exames, com vistas à obtenção da habilitação.

§ 1º O candidato deverá estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* estende-se também quando para mudança para a categoria C, D ou E.

§ 3º O benefício não se aplica aos seguintes casos:

I - Exames para renovação do documento de habilitação, inclusive no caso do § 2º;

II - Formação de condutor cujo documento de habilitação tenha sido cassado ou com suspensão do direito de dirigir aplicada;

III - novas tentativas de candidato reprovado, exceto na situação prevista no art. 151;

IV - Candidato condenado por qualquer crime previsto no Código Penal ou neste Código, em decisão transitada em julgado ou

proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e que a condenação não tenha sido por crime contra a vida;

§ 4º Regulamento disporá sobre o auxílio financeiro de que trata este artigo, bem como acerca dos candidatos que fazem jus a tal benefício. ”

.....

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e concessão do benefício de que trata o art. 141-A.

§1º
 §2º ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos do Estado é reduzir as desigualdades entre seus cidadãos. Essa meta se torna ainda mais imperiosa num País como o Brasil, em que a distância entre os mais ricos e os mais pobres é bastante alargada.

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é uma porta de entrada fundamental para o acesso a muitas profissões. Além dos empregos diretos que esse documento permite, como motorista assalariado ou autônomo, dirigindo seu próprio veículo, há muitos outros casos em que é exigido do candidato ao emprego que seja capaz de conduzir veículos de forma eventual, como parte de uma atribuição mais ampla. A título de exemplo, um acompanhante de idosos que tem como obrigação conduzi-los ao médico ou ao mercado, entre muitos outros.

O processo de habilitação, contudo, é bastante oneroso para a maioria da população brasileira – as autoescolas oferecem um serviço caro e especializado, e mesmo as taxas cobradas pelos Detrans não são baratas. Nesse sentido, fica evidente que pessoas com menos renda, particularmente

aquelas oprimidas por uma situação de desemprego que se arrasta há mais de ano, nem sempre têm acesso à CNH e, por conseguinte, a um vasto leque de empregos que exigem a habilidade de conduzir veículos.

Assim, a solução que propomos é permitir que os estados possam utilizar os recursos arrecadados com as multas de trânsito para isentar os candidatos carentes, e desempregados há mais de um ano, das taxas dos exames para a obtenção da CNH, e mesmo financiar, total ou integralmente, o próprio processo de aprendizagem do futuro condutor.

Por fim, é necessário dizer que o projeto que ora apresentamos foi inspirado no PL nº 8.837, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Souza, que tramita na Câmara dos Deputados, bem como no parecer do ilustre Deputado Hugo Leal. Modificamos e sintetizamos esses textos, com algumas alterações, na proposta aqui apresentada por acreditarmos que sua tramitação concomitante aqui nesta Casa poderá dar mais celeridade à sua discussão, além de aumentar as chances de que venha a ser aprovada.

Por tais motivos contamos com o apoio dos nobres Pares para sua expedita aprovação.

Sala das Sessões,

Senador GIVAGO TENÓRIO

SF/18192.44766-72